



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**RESOLUÇÃO Nº 258, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

*Institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores no Âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.*

O **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 18ª Sessão Administrativa, de 12 de dezembro de 2018, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 24/2018,

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 207/CNJ, de 15 de outubro de 2015, que “Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário”,

**CONSIDERANDO** as especificidades inerentes a este ramo de Justiça especializada, em especial quanto a sua peculiar estrutura orgânica e de gestão, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de centralizar a gestão de atividades congêneres, por meio dos imprescindíveis aprimoramento e racionalização das estruturas organizacionais e de governança, reduzindo a horizontalidade e multiplicidade de organismos e evitando a existência de gestões paralelas, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Justiça Militar da União (JMU), a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, nos termos desta Resolução.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** A Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores da Justiça Militar da União (JMU) tem os seguintes objetivos:

I - definir princípios, diretrizes, estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de programas, projetos e ações institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental de magistrados e servidores da Justiça Militar da União; e

II - coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial em saúde, promoção, prevenção e vigilância em saúde de magistrados e servidores, fomentando a construção e a manutenção de um ambiente de trabalho seguro e saudável e, assim, assegurar o alcance dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico da Justiça Militar da União.

**Art. 3º** Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - saúde: estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças (Preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde);

II - atenção integral à saúde: conjunto de medidas adotadas com a finalidade de reduzir e/ou eliminar os riscos decorrentes do ambiente, do processo e das condições de trabalho e dos hábitos de vida, e de propiciar que estes ambientes, processo e condições contribuam para a saúde dos seus agentes;

III - ações em saúde: todas as iniciativas e medidas voltadas para a atenção integral à saúde e organizadas em assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e vigilância em saúde, alinhadas às diretrizes dos órgãos oficiais de saúde;

IV - integralidade das ações em saúde: conjunto de atividades, individuais e coletivas, articuladas para potencializar essas ações;

V - ambiente de trabalho: conjunto de bens, instrumentos e meios de natureza material e imaterial, no qual são exercidas atividades laborais e representa o complexo de fatores que estão presentes no local de trabalho e interagem com os seus agentes;

VI - processo de trabalho: conjunto de recursos e atividades organizadas e inter-relacionadas, desenvolvidas individualmente ou em equipe, que transformam insumos, produzem serviços e que podem interferir na saúde física e psíquica;

VII - condições de trabalho: características do ambiente e da organização do trabalho e a mediação físico-estrutural entre o ser humano e o trabalho que podem afetar a saúde;

VIII - risco: toda condição ou situação de trabalho que tem o potencial de comprometer o equilíbrio físico, psicológico e social dos indivíduos, causar acidente, doença do trabalho e/ou profissional;

IX - assistência à saúde: ações ou iniciativas, diretas ou indiretas, que visam à prevenção, à detecção precoce, ao tratamento de doenças e à reabilitação da saúde, compreendendo as diversas áreas de atuação relacionadas à atenção à saúde;

X - perícia oficial em saúde: ação médica e/ou odontológica com o objetivo de avaliar o estado de saúde para o exercício de atividades laborais e para outras ações administrativas que, por determinação legal, exijam a formação de junta médica e/ou

odontológica ou perícia singular;

XI - promoção da saúde: conjunto de ações com o objetivo de informar e motivar a atuação, individual e coletiva, na melhoria da saúde;

XII - prevenção em saúde: conjunto de ações com o objetivo de intervenção preventiva ou precoce no processo de adoecimento;

XIII - vigilância em saúde: conjunto de ações contínuas e sistemáticas que possibilita detectar, conhecer, pesquisar, analisar e monitorar os fatores determinantes e condicionantes da saúde relacionados aos ambientes e processos de trabalho e que tem por objetivo planejar, implantar e avaliar intervenções que reduzam os riscos ou agravos à saúde;

XIV - unidades de saúde: serviços integrantes da estrutura interna das instituições voltados para a atenção integral à saúde de magistrados e servidores;

XV - equipe multiprofissional: equipe composta por profissionais de diferentes formações e especialidades em saúde para atuar nas ações em saúde, agregando esforços para analisar e intervir sob diferentes ângulos da dimensão biopsicossocial, com relação de interdependência e complementaridade, resguardadas suas competências;

XVI - abordagem biopsicossocial do Processo Saúde/Doença: visão integral do ser e do adoecer que compreende as dimensões física, psicológica e social;

XVII - transversalidade: integração das áreas do conhecimento sobre a saúde ao conjunto das políticas e estratégias de ação; e

XVIII - intra e intersetorialidade: estratégias de articulação entre diferentes áreas, setores e instâncias de coordenação e deliberação para atendimento às necessidades da saúde dos magistrados e servidores.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 4º** A Política de que trata esta Resolução será orientada pelos seguintes princípios:

I - universalidade e transversalidade de ações, contemplando todos os magistrados e servidores ativos e inativos da Justiça Militar da União, bem como seus dependentes;

II - abordagem biopsicossocial do processo saúde/doença;

III - integralidade das ações em saúde;

IV - colaboração na governança desta Política e nas ações em saúde; e

V - intra e intersetorialidade das ações em saúde.

**Art. 5º** As atividades desta Política serão norteadas pelas seguintes diretrizes:

I - ações em saúde: planejar, realizar, monitorar, avaliar e gerir iniciativas e medidas voltadas à atenção integral à saúde;

II - infraestrutura: prover estrutura física e organizacional adequadas às unidades de saúde, em consonância com as normas técnicas;

III - adequação orçamentária: garantir orçamento adequado à implementação e ao desenvolvimento da Política;

IV - governança colaborativa da saúde: fomentar a integração e o intercâmbio de experiências entre os órgãos e unidades da Justiça Militar da União com atribuições na área de saúde, como também a colaboração participativa de magistrados e servidores, contribuindo para a melhor governança desta Política;

V - diálogo intra e interinstitucional: incentivar o diálogo sobre o tema entre órgãos e unidades da Justiça Militar da União, entre órgãos do Poder Judiciário e com instituições públicas e privadas, e desenvolver parcerias voltadas ao cumprimento dos seus objetivos;

VI - produção e compartilhamento de informações: padronizar indicadores e incentivar a coleta uniforme de dados e o compartilhamento e a divulgação de informações sobre saúde, prioritariamente por meio eletrônico;

VII - estudos e pesquisas: fomentar, como possível, estudos e pesquisas sobre promoção de saúde, prevenção de doenças, causas e consequências do absenteísmo por doença, e temas conexos, a fim de auxiliar a tomada de decisões; e

VIII - educação para a saúde: fomentar ações educativas, pedagógicas e de capacitação de magistrados e servidores sobre saúde e segurança no trabalho, conscientizando-os da responsabilidade individual e coletiva para com a construção e manutenção de ambiente, processo e condições de trabalho saudáveis e seguros.

**Parágrafo único.** O Superior Tribunal Militar e as Auditorias estabelecerão indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada diretriz, de forma alinhada ao Plano Estratégico da Justiça Militar da União.

## CAPÍTULO III DAS AÇÕES EM SAÚDE

**Art. 6º** O Superior Tribunal Militar, observadas as condições e realidades locais, deverá:

I - manter unidade de saúde no organograma da instituição, responsável pela assistência direta de caráter preventivo emergencial; e

II - prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de plano de saúde e/ou auxílio saúde, observados padrões mínimos de cobertura, bem como critérios de coparticipação.

§ 1º O Superior Tribunal Militar poderá realizar convênios com outros órgãos do Poder Judiciário e entre instituições de outros Poderes para viabilizar a contratação futura de plano de saúde comum, que ofereça melhores condições de caráter preventivo e emergencial para os seus usuários.

§ 2º Observadas as previsões legais, o Superior Tribunal Militar e as Auditorias poderão fazer constar dos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados a necessidade de a empresa contratada oferecer plano de saúde aos respectivos trabalhadores.

§ 3º As ações em saúde podem contemplar, no que couber, os trabalhadores terceirizados, especialmente quando não dispuserem de plano de saúde próprio.

**Art. 7º** A competência da Unidade de Saúde do STM consta do Manual de Organização do Superior Tribunal Militar, aprovado por resolução específica, bem como as atribuições a ela pertinentes constam dos Guias de Atribuições Funcionais em vigor.

§ 1º O Superior Tribunal Militar e as Auditorias, quando necessário, poderão efetuar a contratação de instituição externa para auxiliar ou fornecer serviços especializados na área de saúde, observadas as previsões legais.

§ 2º As ações em saúde na Justiça Militar da União devem ser direcionadas, prioritariamente, à redução da incidência das patologias predominantes nos exames periódicos de saúde e àquelas identificadas como causas mais importantes de absenteísmo por doença.

§ 3º Para realizar as perícias oficiais em saúde, o Superior Tribunal Militar e as Auditorias poderão firmar acordos de cooperação com outros órgãos, bem como solicitar o auxílio de profissionais de saúde de outras instituições públicas.

§ 4º Para viabilizar a implementação do disposto no § 3º deste artigo, o Superior Tribunal Militar poderá compartilhar informações sobre a especialidade dos seus profissionais de saúde com os demais órgãos do Poder Judiciário.

**Art. 8º** O Superior Tribunal Militar adotará as providências necessárias para conferir estrutura física e organizacional adequada às unidades de saúde, provendo-as, conforme couber, com equipe multiprofissional especializada, com atuação transdisciplinar.

§ 1º A equipe de que trata o *caput* será composta, no mínimo, por profissionais das áreas de medicina, odontologia, enfermagem, psicologia e serviço social.

§ 2º O dimensionamento das unidades de saúde deverá levar em conta o número total de magistrados e servidores, a complexidade das ações em saúde executadas e as particularidades locais.

§ 3º A fim de assegurar maior autonomia e efetividade às ações de saúde, o Superior Tribunal Militar deverá vincular administrativamente sua unidade de saúde diretamente à Diretoria-Geral.

§ 4º A direção das unidades técnicas de saúde será exercida por profissionais de saúde, preferencialmente do quadro efetivo de pessoal da Justiça Militar da União.

§ 5º O Superior Tribunal Militar fomentará ações educativas voltadas aos profissionais especializados das unidades de saúde, de forma a aprimorar sua qualificação técnica e permitir o alinhamento com as diretrizes desta Política.

#### CAPÍTULO IV

#### DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

**Art. 9º** A Presidência do Superior Tribunal Militar implementará essa Política, assessorada pelo Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores da Justiça Militar da União (CGAIS), a ser criado e regulado por Ato do Ministro-Presidente.

**Parágrafo único.** A Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores da Justiça Militar da União será executada pela Diretoria-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, por intermédio da Diretoria de Gestão de Serviços de Saúde (DISAU).

**Art. 10.** O Superior Tribunal Militar encaminhará, anualmente, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no mesmo prazo de envio dos dados do Relatório Justiça em Números, os indicadores e informações relativos à saúde de magistrados e servidores da Justiça Militar da União, conforme descritos no anexo da Resolução nº 207, do CNJ, de 15 de outubro de 2015.

**Parágrafo único.** Os indicadores e as informações da Justiça Militar da União serão coletados e encaminhados pela Diretoria de Gestão de Serviços de Saúde (DISAU) ao Conselho Nacional de Justiça de forma consolidada.

**Art. 11.** A fim de garantir a concretização dos seus objetivos, o Superior Tribunal Militar e as Auditorias devem destinar recursos orçamentários para o desenvolvimento de programas, projetos e ações vinculados a esta Política.

**Parágrafo único.** Os recursos orçamentários de que trata o *caput* devem ser identificados na proposta orçamentária ou em Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD).

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** O Superior Tribunal Militar atuará em parceria com outros órgãos do Poder Judiciário na implementação das medidas previstas nesta Resolução, assim como na obtenção de recursos orçamentários e na capacitação de magistrados e servidores nas competências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 13.** As atividades previstas nesta Resolução não deverão prejudicar a continuidade de outras em curso no Superior Tribunal Militar e nas Auditorias com os mesmos propósitos.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e deverá ser regulamentada por Ato Normativo específico, revogando-se a Resolução nº 227, de 22 de setembro de 2016.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 12 de dezembro de 2018.

**JOSÉ COELHO FERREIRA**  
Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE COELHO FERREIRA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 17/12/2018, às 17:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.stm.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1271561** e o código CRC **66ADE0CE**.

1271561v12

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>